



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038777-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CECILIA QUINTAS TURAZZI, são agravados MARIA INÁIA QUINTAS TURAZZI RODRIGUES EID, MARIA D'EVENIER QUINTAS TURAZZI MAYER, TULLIO QUINTAS TURAZZI e MARIA HELENA TURAZZI FORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.280

Agravo de Instrumento n. 2038777-49.2025.8.26.0000

Origem: 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

Agravante: MARIA CECÍLIA QUINTAS TURAZZI

Agravados: MARIA INAIÁ QUINTAS TURAZZI RODRIGUES EID, MARIA HELENA TURAZZI FORTE, MARIA DEVENIER QUINTAS TURAZZI MAYER e TULLIO QUINTAS TURRAZZI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VÍCIO DE DECISÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MENÇÃO INCORRETA AO RECURSO DA PARTE, QUE INVIABILIZOU A CIÊNCIA SOBRE O JULGAMENTO – DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL – Sentença que acolheu a impugnação e extinguiu a execução, com posterior rejeição de embargos de declaração opostos pela agravante e certificação de trânsito em julgado – Agravante que pretende a desconstituição do trânsito em julgado, devido a vício formal da decisão que apreciou seus aclaratórios – Acolhimento – Oposição de embargos de declaração na origem por ambas as partes agravante e agravada – Juízo *a quo* que prolatou duas decisões idênticas de rejeição dos embargos, no mesmo dia, com menção em ambas às folhas do recurso interposto pela parte agravada – Equívoco material quanto à menção das folhas que impossibilitou que a agravante soubesse que seu recurso também havia sido julgado, quando intimada via Diário Oficial, e apresentasse apelação contra a sentença – Defeito do ato processual e efetivo prejuízo processual (perda do prazo de recurso) que implica nulidade da decisão que apreciou os embargos da agravante – Consequente afastamento do trânsito em julgado, reconhecido pela decisão agravada, e devolução do prazo recursal à agravante – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de arbitramento de aluguéis, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido para “devolução do prazo recursal”.

Sustenta a agravante, em síntese, que havia sido

opostos embargos de declaração por ambas as partes exequentes e executadas contra a sentença que extinguiu a execução. Explica que, por equívoco, o Juízo *a quo* emitiu duas decisões idênticas, fazendo referência aos aclaratórios dos agravados. Destaca que, na publicação pelo Diário Oficial, não havia como saber que uma dessas decisões fazia referência aos embargos opostos por si. Aponta que o erro formal ensejou prejuízo processual concreto, pois obstou a interposição de recurso tempestivamente.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal (fls. 22-23).

Não houve apresentação de contraminuta

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se da origem que os agravados instauraram cumprimento de sentença para cobrança da condenação relativa ao arbitramento de aluguéis.

Em sua impugnação, a agravante alegou o pagamento dos valores cobrados conforme acordo realizado em audiência de conciliação e o excesso de execução.

O Juízo *a quo* acolheu a impugnação e extinguiu o processo por ausência de crédito exigível, em sentença de fls. 86 da origem.

Ocorre que ambas as partes opuseram embargos de declaração: (i) a agravante apresentou o recurso de fls. 96-98 da origem, suscitando pretensa omissão na apreciação da imposição da pena do art. 940 do Código Civil por cobrança de dívida já paga; e (ii) os agravados opuseram os embargos de fls. 89-94, apresentando outras irresignações.

Primeiro, o Juízo *a quo* rejeitou os embargos

apresentados pelos agravados em decisão assim redigida (fls. 95 da origem):
“*Fls.89/94: Não conheço por ser manifestação de inconformismo*”.

Posteriormente, em decisão prolatada no mesmo dia, cerca de duas horas mais tarde, rejeitou os embargos da agravante com decisão de idêntica redação, inclusive com menção equívoca às folhas do recurso da ora agravante (fls. 99 da origem): “*Fls.89/94: Não conheço por ser manifestação de inconformismo*”.

Após o decurso do prazo recursal, cerca de dois meses após as referidas decisões, a agravante manifestou-se nos autos para requerer a apreciação de seus embargos de declaração (fls. 106-107 da origem).

Nesse contexto, insurge-se a agravante contra decisão que não conheceu do pedido e reconheceu a validade do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.

Malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, é de rigor reconhecer a nulidade da decisão que apreciou os embargos de declaração da agravante, em razão do vício formal e do efetivo prejuízo processual, e, por consequência, a não ocorrência do trânsito em julgado declarado na decisão agravada.

Sabe-se que, no processo civil contemporâneo, vigora o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), segundo o qual as irregularidades formais dos atos processuais deverão ser relativizadas quando se lograr atingir sua finalidade.

Como regra geral, portanto, o equívoco do magistrado na indicação de folhas em um pronunciamento jurisdicional não implica qualquer invalidade do ato decisório, pois não se vislumbra prejuízo à parte.

Entretanto, no caso concreto, a indicação incorreta das folhas do recurso efetivamente induziu a agravante em erro quanto à apreciação de seus embargos de declaração.

Isso porque a decisão em questão não continha qualquer outro elemento de identificação sobre qual recurso estava sendo julgado além das referidas folhas (indicadas equivocadamente) e, além disso, fora prolatada no mesmo dia de outra decisão idêntica que apreciara recurso da parte contrária.

Por isso, mostra-se razoável a alegação da agravante de que, quando foi intimada sobre duas decisões idênticas no Diário da Justiça acerca do julgamento dos embargos de declaração, não tinha como saber que uma das intimações, na realidade, se referia a seu recurso.

Esse defeito da comunicação sobre o julgamento dos embargos de declaração gerou efetivo prejuízo processual à parte agravante, pois a impossibilitou de interpor o recurso de apelação cabível contra a sentença embargada e, assim, acessar esta instância recursal.

Assim, impõe-se reconhecer a nulidade da decisão de fls. 99 da origem e, por conseguinte, afastar o trânsito em julgado reconhecido na decisão agravada, devolvendo-se à agravante o prazo para recurso contra a sentença de fls. 86 de origem, que se iniciará a contar da publicação deste Acórdão.

Em suma, reforma-se a decisão recorrida para declarar a inoccorrência do trânsito em julgado e devolver o prazo recursal à agravante, nos termos da fundamentação *supra*.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora